

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 878, DE 2007

(Apensado: PL nº 3.439, de 2008)

Regulamenta as condições de trabalho do trabalhador avulso.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 878, de 2007, visa regulamentar as condições de trabalho do trabalhador avulso.

O art. 1º conceitua o trabalhador avulso como sendo aquele que, sindicalizado ou não, presta a diversos tomadores, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural, intermediados pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor de mão de obra de sua localidade.

O projeto prevê os seguintes aspectos relativos a essa modalidade contratual:

- A possibilidade de criação de um órgão gestor de mão de obra do trabalho pelas entidades sindicais de trabalhadores e de tomadores de serviços, constituído de forma paritária, com três representantes eleitos de cada uma das entidades (§ 1º do art. 1º);
- O cadastro e o registro do trabalhador avulso no sindicato profissional ou no órgão gestor (art. 6º);
- As atribuições e deveres dos sindicatos profissionais e do órgão gestor (arts. 2º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14 e 16);

- As condições a serem observadas na escalação do trabalhador avulso com relação à jornada e à duração de trabalho (arts. 12 e 14);
- As penalidades às infrações aos seus dispositivos, bem como a forma do processo de fiscalização, notificação e autuação e imposição de multas (arts. 17, a 19).

Nas disposições finais, o art. 20 do projeto altera o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que *Institui o Vale-Transporte e dá outras providências, a fim de equiparar ao empregado de que trata a lei o trabalhador avulso, urbano ou rural*. O art. 21 estabelece o prazo de 60 dias para a entrada em vigor da lei, caso o projeto seja aprovado, e, finalmente, o art. 22 revoga a Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, que reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias.

Em sua justificativa, o autor alega que o projeto de lei irá beneficiar milhares de trabalhadores avulsos que, apesar da garantia constitucional de igualdade de direitos com relação ao trabalhador com vínculo empregatício permanente, não usufruem de condições dignas de trabalho.

À proposição foi apensado o PL n.º 3.439, de 2008, de autoria do Deputado Angelo Vanhoni, que *Assegura renda mínima aos trabalhadores portuários avulsos devidamente registrados, conforme arts. 55, 70 e 71 da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, sem vínculo empregatício, que prestam serviços de movimentação e armazenagem de mercadoria a diversos operadores portuários em atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e serviços de bloco*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta principal tem o condão de não somente regulamentar as condições de trabalho do avulso não portuário, mas, sobretudo, reduzir, na medida das peculiaridades da atividade, a diferença de direitos em relação aos trabalhadores com vínculo empregatício por prazo indeterminado.

No nosso ordenamento jurídico como um todo existem pouquíssimas normas dispondo sobre o trabalho avulso não portuário, sendo que algumas apenas o conceituam para determinados fins, a exemplo da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005. Ao explicitar o disposto no inciso VI do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei que institui o custeio da Previdência Social), a instrução normativa, em seu art. 350, inciso II, considera **trabalhador avulso não portuário, aquele que presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos, assim conceituados nas alíneas “b” a “j” do inciso VI do art. 9º do Regulamento da Previdência Social.**

O avulso não portuário, objeto desta proposição, é aquele que presta serviços a diversos tomadores, sem vínculo de emprego e intermediado pelo sindicato da categoria. Portanto os avulsos não portuários são aqueles trabalhadores conhecidos por *chapas* e que normalmente atuam longe dos portos lacustres, pluviais e marítimos. Não são regidos pela Lei n.º 8.630/93 nem intermediados pelo órgão gestor de mão de obra – OGMO, como ocorre com os avulsos portuários.

Realmente, como bem salientou o autor da proposição principal, os trabalhadores avulsos não portuários careciam de uma legislação específica, notadamente com o objetivo de se efetivar o previsto no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, que prevê a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Porém, essa lacuna foi preenchida recentemente pela Lei n.º 12.023, do dia 27 de agosto de 2009, que *Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.*

O art. 1º dessa lei estabelece que as atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Já o art. 2º dispõe que são atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II – operações de equipamentos de carga e descarga;

III – pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Essa lei ainda dispõe sobre:

I – a remuneração, a definição das funções e as demais condições de trabalho do trabalhador avulso (parágrafo único do art. 1º);

II – o vínculo empregatício (art. 3º);

III – a escala de trabalho, as folhas de pagamento e os direitos trabalhistas (art. 4º);

IV – os deveres do sindicato intermediador (art. 5º);

V – os deveres do tomador de serviços (art. 6º);

VI – o depósito em contas individuais das parcelas referentes ao 13º salário e às férias e o recolhimento do FGTS, conforme regulamentação do Poder Executivo (art. 7º);

VII – a solidariedade das empresas tomadoras de serviço pela efetiva remuneração do trabalho contratado (art. 8º);

VIII – o fornecimento dos equipamentos de proteção individual e o zelo pelo cumprimento das normas de segurança no trabalho devidos pelas empresas tomadoras do trabalho (art. 9º);

IX – a sujeição dos respectivos infratores à multa administrativa no valor de R\$ 500,00 por trabalhador avulso prejudicado (art.10);

X – a não aplicabilidade da lei aos trabalhadores avulsos portuários (art. 11).

Entendemos, assim, que a Lei n.º 12.023, de 2009, ao regular as condições de trabalho do avulso não portuário, contempla totalmente o objeto do Projeto de Lei n.º 878, de 2007, o qual está assim prejudicado por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto apensado, por seu turno, trata estritamente do trabalhador **avulso portuário**. O artigo 1º estabelece que aos trabalhadores portuários avulsos devidamente registrados, conforme arts. 55, 70 e 71 da Lei n.º 8.630/93, que prestam serviços de movimentação e armazenagem de mercadoria a diversos operadores portuários em atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e serviços de bloco, é assegurada a **renda mínima líquida equivalente a um e meio salário mínimo nacional**.

O art. 2º determina que, para auferir tal rendimento, deve o trabalhador portuário avulso registrado comprovadamente comparecer a, no mínimo, oitenta por cento das chamadas realizadas pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra a que se vincula, sem contudo alcançar remuneração igual ou superior a um salário mínimo nacional.

Em seguida, o art. 3º dispõe que é vedado qualquer mecanismo a ser criado para pagamento da renda mínima assegurada que exija contribuição financeira dos trabalhadores portuários avulsos registrados.

Concordamos inteiramente com a iniciativa do Ilustre Deputado Angelo Vanhoni, porém essa proposta contém uma inconstitucionalidade intransponível que é a fixação da **renda mínima líquida em ½ salário mínimo**, em desacordo com a parte final do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, sugerimos modificar a redação desse dispositivo para extirpar essa inconstitucionalidade.

Outra ressalva que fazemos ao projeto apensado está no disposto no art. 3º, que veda qualquer participação do trabalhador portuário no pagamento da renda mínima líquida. Como não se trata de um tributo, a exemplo de uma contribuição social, mas de um direito do trabalhador, não há razão de se criar, no futuro, um mecanismo para viabilizar a referida renda. Nesse sentido, propomos excluir essa disposição no substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, nosso voto é:

- 1) pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.439, de 2008, na forma do Substitutivo anexo;
- 2) pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 878, de 2007, nos termos do inciso I do art. 164 do Regimento Interno da Câmara desta Casa, em vista da publicação da Lei n.º 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o trabalho avulso.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2008

Acrescenta artigo à Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a fim de assegurar renda mínima aos trabalhadores portuários avulsos devidamente registrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

Art. 60-A. Aos trabalhadores portuários avulsos devidamente registrados, conforme arts. 55, 70 e 71 desta lei, que prestam serviços de movimentação e armazenagem de mercadoria a diversos operadores portuários em atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e serviços de bloco, é assegurada a renda mínima líquida equivalente a R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais), a ser reajustada:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de setembro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. Para auferir a renda mínima, deve o trabalhador portuário avulso registrado comprovadamente comparecer a, no mínimo, oitenta por cento das chamadas realizadas pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra a que se vincula.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

2009_12372